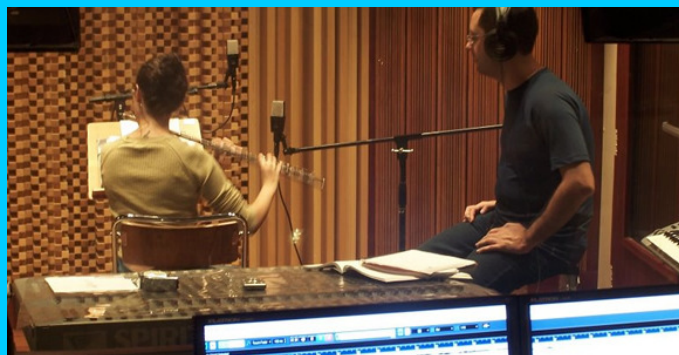




DIREITO DE AUTOR NA SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO DCV 0522

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Período Noturno
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

Aspectos gerais da Lei 9.610-98



DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS



Conceito Natureza Jurídica Interpretação do Direito de Autor

Direito de Autor - conceito

Antônio Chaves, ao tratar das noções preliminares do Direito Autoral, esclareceu que “podemos defini-lo como o conjunto de prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre suas produções literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade: de ordem extrapecuniária, em princípio, sem limitação de tempo; e de ordem patrimonial, ao autor, durante toda sua vida, com o acréscimo, para os sucessores indicados na lei, do prazo por ela fixado” (Cf. Antônio Chaves . Direito de Autor : Princípios Fundamentais . Rio de Janeiro : Forense, 1987. p. 17)

Conceitos fundamentais

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

- I - publicação** - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, **com o consentimento do autor**, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;
- II - transmissão ou emissão** - a **difusão de sons ou de sons e imagens**, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos **ou qualquer outro processo eletromagnético**;
- III - retransmissão** - a **emissão simultânea da transmissão** de uma empresa por outra;

Conceitos fundamentais

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
(...)

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou **qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;**

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e **que não consista na distribuição de exemplares;**

Direitos autorais como bens móveis

art. 3º da LDA: “Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis”.

Interpretação restritiva dos negócios jurídicos que versem sobre direitos autorais

art. 4º Interpretam-se
restritivamente os negócios
jurídicos sobre os direitos
autorais.



Titulares de Direitos Autorais

Titulares de direitos autorais: originários e derivados

Titulares de Direitos Autorais

Titulares Originários

Autores

(a titularidade originária
decorre da criação)

Criação

Pessoa Física

Pessoa Jurídica (como
exceção – obra coletiva –
tese gera polêmica, mas
tem fundamento
doutrinário)

Titulares derivados

- Transmissão por contrato
- Transmissão por
sucessão

Autoria das Obras Intelectuais

Art. 11 da LDA: Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Os animais são titulares de direitos autorais ?



2011

David Slater

x

Fundação Wikipedia



COMPENDIUM OF THE U.S. COPYRIGHT OFFICE PRACTICES, Third Edition

313.2 Works That Lack Human Authorship

As discussed in Section 306, the Copyright Act protects “original works of authorship.” [17 U.S.C. § 102\(a\)](#) (emphasis added). To qualify as a work of “authorship” a work must be created by a human being. *See Burrow-Giles Lithographic Co.*, 111 U.S. at 58. Works that do not satisfy this requirement are not [copyrightable](#).

The Office will not register works produced by nature, animals, or plants. Likewise, the Office cannot register a work purportedly created by divine or supernatural beings, although the Office may register a work where the application or the [deposit copy\(ies\)](#) state that the work was inspired by a divine spirit.

Examples:

- A photograph taken by a monkey.





306 The Human Authorship Requirement

The U.S. Copyright Office will register an original work of authorship, provided that the work was created by a human being.

The copyright law only protects "the fruits of intellectual labor" that "are founded in the creative powers of the mind." *Trade-Mark Cases*, 100 U.S. 82, 94 (1879). Because copyright law is limited to "original intellectual conceptions of the author," the Office will refuse to register a [claim](#) if it determines that a human being did not create the work. *Burrow-Giles Lithographic Co. v. Sarony*, 111 U.S. 53, 58 (1884).

The Office will not register works produced by nature, animals, or plants. Likewise, the Office cannot register a work purportedly created by divine or supernatural beings, although the Office may register a work where the application or the [deposit copy\(ies\)](#) state that the work was inspired by a divine spirit.

Examples:

- A [photograph](#) taken by a monkey.
- A mural painted by an elephant.
- A claim based on the appearance of actual animal skin.
- A claim based on driftwood that has been shaped and smoothed by the ocean.
- A claim based on cut marks, defects, and other qualities found in natural stone.

Código Civil alemão - abril de 2003

Division 2 Things and animals

Section 90

Concept of the thing

Only corporeal objects are things as defined by law.

Section 90a

Animals

Animals are not things. They are protected by special statutes. **They are governed by the provisions that apply to things,** with the necessary modifications, except insofar as otherwise provided.

Código Civil francês – fevereiro de 2016

**Livre II : Des biens et des différentes
modifications de la propriété**

Article 515-14

**Créé par LOI n°2015-177 du 16 février
2015 - art. 2**

**Les animaux sont des êtres vivants
doués de sensibilité. Sous réserve
des lois qui les protègent, les
animaux sont soumis au régime des
biens.**

Titre Ier : De la distinction des biens

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Contexto

Nos termos do Anexo VI do Regimento, a Comissão dos Assuntos Jurídicos é responsável, entre outros, pelo direito civil e comercial, pelo direito das sociedades, pelo **direito de propriedade intelectual** e pela interpretação e aplicação do direito internacional, na medida em que afete a União Europeia, e **pelas questões éticas relacionadas com as novas tecnologias**. O desenvolvimento da robótica e da inteligência artificial suscita problemas jurídicos e éticos que se encontram claramente associados a todos estes domínios e **que requerem uma pronta intervenção ao nível da UE**. Embora a eventual apresentação de uma ou mais propostas relacionadas com robótica e inteligência artificial caiba à Comissão, o Parlamento Europeu decidiu abrir caminho para tais iniciativas, recorrendo aos seus direitos por força do artigo 225.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia e do artigo 46.º do Regimento.

Por conseguinte, a 20 de janeiro de 2015, a Comissão JURI decidiu criar um Grupo de Trabalho para questões jurídicas relacionadas com o desenvolvimento da Robótica e da Inteligência Artificial (IA) na União Europeia. O Grupo de Trabalho visava principalmente elaborar normas de Direito civil relacionadas com o assunto em questão.

Para além dos elementos da Comissão dos Assuntos Jurídicos, o Grupo de Trabalho incluía também representantes da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (ITRE), da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (IMCO) e da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (EMPL).

O Grupo de Trabalho consultou peritos de contextos muito diversos e obteve contributos importantes que constam da presente resolução.

Parlamento Europeu



Parlamento Europeu

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
DO PARLAMENTO EUROPEU
que contém recomendações à
Comissão sobre disposições de
Direito Civil sobre Robótica
(2015/2103(INL))
Comissão dos Assuntos
Jurídicos
Relatora: Mady Delvaux
Relatório: 27/01/17**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Direitos de propriedade intelectual, proteção de dados e titularidade dos dados

A resolução insta a Comissão a apresentar uma abordagem equilibrada dos direitos de propriedade intelectual, quando aplicados a normas de hardware e de software, e códigos que protejam e promovam a inovação. Além disso, é exigida a elaboração de critérios para uma «criação intelectual própria» relativamente a obras passíveis de ser objeto de direitos de autor produzidas por computadores ou robôs.

O atual quadro jurídico insuficiente em matéria de proteção e titularidade dos dados é muito preocupante devido ao (previsivelmente maciço) fluxo de dados decorrente da utilização da robótica e da IA.

Parlamento Europeu



Parlamento Europeu

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
DO PARLAMENTO EUROPEU
que contém recomendações à
Comissão sobre disposições de
Direito Civil sobre Robótica
(2015/2103(INL))
Comissão dos Assuntos
Jurídicos
Relatora: Mady Delvaux
Relatório: 27/01/17

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica

(2015/2103(INL))

Princípios gerais relativos ao desenvolvimento da robótica e
da inteligência artificial para utilização civil Introdução

- A. Considerando que desde o Frankenstein de Mary Shelley ao mito clássico do Pigmaleão, passando pela história do Golem de Praga ao robô de Karel Capek, que cunhou o termo, as pessoas têm fantasiado acerca da possibilidade de construir máquinas inteligentes, frequentemente andróides com características humanas;
- B. Considerando que, agora que a humanidade se encontra no limiar de uma era em que robôs, «bots», andróides e outras manifestações de inteligência artificial («IA») cada vez mais sofisticadas parecem estar preparadas para desencadear uma nova revolução industrial, que provavelmente não deixará nenhuma camada da sociedade intacta, é extremamente importante que a legislatura pondere as suas implicações e efeitos a nível jurídico e ético, sem colocar entraves à inovação;
- C. Considerando que é necessário criar uma definição geralmente aceite de robô e de IA que seja flexível e não crie obstáculos à inovação;

Parlamento Europeu



Parlamento Europeu

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
DO PARLAMENTO EUROPEU
que contém recomendações à
Comissão sobre disposições de
Direito Civil sobre Robótica
(2015/2103(INL))
Comissão dos Assuntos
Jurídicos
Relatora: Mady Delvaux
Relatório: 27/01/17

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica

(2015/2103(INL))

Responsabilidade

59. Insta a Comissão, ao efetuar uma avaliação de impacto do respetivo futuro instrumento legislativo, a explorar, analisar e considerar as implicações de todas as soluções jurídicas possíveis, tais como: (...)

f) Criar um estatuto jurídico específico para os robôs a longo prazo, de modo a que, pelo menos, os robôs autónomos mais sofisticados possam ser determinados como detentores do estatuto de pessoas eletrónicas responsáveis por sanar quaisquer danos que possam causar e, eventualmente, aplicar a personalidade eletrónica a casos em que os robôs tomam decisões autónomas ou em que interagem por qualquer outro modo com terceiros de forma independente;

Parlamento Europeu



Parlamento Europeu

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
DO PARLAMENTO EUROPEU
que contém recomendações à
Comissão sobre disposições de
Direito Civil sobre Robótica
(2015/2103(INL))
Comissão dos Assuntos
Jurídicos
Relatora: Mady Delvaux
Relatório: 27/01/17

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica

(2015/2103(INL))

Princípios gerais relativos ao desenvolvimento da robótica e da inteligência artificial para utilização civil
Introdução

J. Considerando que o uso generalizado de robôs pode não conduzir automaticamente à substituição de postos de trabalho, mas que os empregos menos qualificados nos setores de mão de obra intensiva provavelmente serão mais vulneráveis à automatização; que esta tendência poderia fazer regressar os processos de produção à UE; que a investigação demonstrou que o emprego cresce de forma significativamente mais rápida em profissões que utilizam mais os computadores; **que a**

automatização dos postos de trabalho tem potencial para libertar as pessoas do trabalho manual monótono, permitindo-lhes uma reorientação para tarefas mais criativas e significativas;

que a automatização exige que os governos invistam no ensino e em outras reformas, a fim de melhorar as requalificações assentes nos tipos de competências de que os trabalhadores do futuro precisarão;

Parlamento Europeu



Parlamento Europeu

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relatora: Mady Delvaux

Relatório: 27/01/17

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica

(2015/2103(INL))

Princípios gerais relativos ao desenvolvimento da robótica e da inteligência artificial para utilização civil
Introdução

- K. Considerando, ao mesmo tempo, que o desenvolvimento da robótica e da IA pode fazer com que muito do trabalho que é atualmente efetuado por humanos passe a ser feito por robôs, sem uma total recuperação dos postos de trabalho perdidos, suscitando, assim, crescentes apreensões sobre o futuro do emprego, a viabilidade dos sistemas de proteção e segurança social e a descontinuidade das contribuições para a reforma, se a atual base de fiscalidade for mantida, criando o potencial para uma maior desigualdade na distribuição da riqueza e da influência, pelo que a eventual aplicação de um imposto sobre o trabalho realizado por robôs ou de uma taxa de utilização e manutenção por robô deve ser examinada no contexto de um financiamento ao apoio e requalificação de desempregados cujos postos de trabalho tenham sido reduzidos ou eliminados, a fim de manter a coesão e o bem-estar social;
- L. Considerando que, face às crescentes divisões na sociedade e à redução da classe média, é necessário ter em conta o facto de que o aumento da importância da robótica pode resultar numa concentração considerável da riqueza e das influências nas mãos de uma minoria;

Parlamento Europeu



Parlamento Europeu

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
DO PARLAMENTO EUROPEU
que contém recomendações à
Comissão sobre disposições de
Direito Civil sobre Robótica
(2015/2103(INL))
Comissão dos Assuntos
Jurídicos
Relatora: Mady Delvaux
Relatório: 27/01/17

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

que contém recomendações à
Comissão sobre disposições de
Direito Civil sobre Robótica
(2015/2103(INL))

**Princípios gerais relativos ao
desenvolvimento da robótica e da
inteligência artificial para utilização
civil Introdução**

M. Considerando que o desenvolvimento da robótica e da IA vai decididamente influenciar a configuração do local de trabalho, o que pode criar novas preocupações em matéria de responsabilidade e eliminar outras; que a responsabilidade jurídica deve ser esclarecida no que se refere ao modelo empresarial e ao padrão de trabalho dos funcionários, em caso de emergência ou se surgir algum problema;

Parlamento Europeu



Parlamento Europeu

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
DO PARLAMENTO EUROPEU
que contém recomendações à
Comissão sobre disposições de
Direito Civil sobre Robótica
(2015/2103(INL))
Comissão dos Assuntos
Jurídicos
Relatora: Mady Delvaux
Relatório: 27/01/17

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL))

Princípios gerais relativos ao desenvolvimento da robótica e da inteligência artificial para utilização civil Introdução

Responsabilidade

- Z. Considerando que, graças aos impressionantes avanços tecnológicos da última década, não só os robôs de hoje conseguem efetuar atividades que, regra geral, costumavam ser exclusivamente realizadas por humanos, como também o desenvolvimento de certas características autónomas e cognitivas – por exemplo, a capacidade de aprender com a experiência e de tomar decisões quase independentes – os tornaram cada vez mais similares a agentes que interagem com o seu ambiente e conseguem alterá-lo de forma significativa; que, nesse contexto, a responsabilidade jurídica decorrente de uma ação lesiva de um robô se torna uma questão crucial;
- AA. Considerando que a autonomia de um robô pode ser definida como a capacidade de tomar decisões e de as aplicar no mundo exterior, independentemente do controlo ou da influência externa; que esta autonomia possui uma natureza puramente tecnológica e o seu grau depende de como foi concebido o nível de sofisticação da interação de um robô com o seu ambiente;
- AB. Considerando que, quanto mais autónomos os robôs são, menos podem ser encarados como sendo simples instrumentos nas mãos de outros intervenientes (como o fabricante, o operador, o proprietário, o utilizador, etc.); que, por sua vez, tal coloca a questão de saber se as normas ordinárias em matéria de responsabilidade são suficientes ou se apelam a novos princípios e normas para clarificar a responsabilidade jurídica de vários intervenientes no que respeita à responsabilidade por atos e omissões dos robôs, sempre que a causa não possa ser atribuída a um interveniente humano específico e se os atos ou omissões dos robôs que causaram danos pudessem ter sido evitados;
- AC. Considerando que, em última instância, a autonomia dos robôs suscita a questão da sua natureza à luz das categorias jurídicas existentes ou se deve ser criada uma nova categoria, com características e implicações próprias;
- AD. Considerando que, ao abrigo do atual quadro jurídico, os robôs não podem ser responsabilizados por si só pelas ações ou omissões que causam danos a terceiros; que as normas existentes em matéria de responsabilidade abrangem casos em que a causa subjacente à ação ou omissão do robô pode ser atribuída a um agente humano específico, tal como o fabricante, o operador, o proprietário ou o utilizador e em que o agente podia ter previsto e evitado o comportamento lesivo do robô; que, além disso, os fabricantes, os operadores, os proprietários ou os utilizadores poderiam ser considerados estritamente responsáveis pelas ações ou omissões de um robô;

Parlamento Europeu



Parlamento Europeu

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica

(2015/2103(INL))

Princípios gerais relativos ao desenvolvimento da robótica e da inteligência artificial para utilização civil Introdução

Responsabilidade

AE. Considerando que, nos termos do atual quadro jurídico, a responsabilidade pelo produto – segundo a qual o fabricante de um produto é responsável por uma anomalia – e as normas que regem a responsabilidade por ações prejudiciais – segundo as quais o utilizador de um produto é responsável por um comportamento que provoca prejuízos – são aplicáveis aos danos causados por robôs ou IA;

AF. Considerando que, perante o cenário em que um robô pode tomar decisões autónomas, as normas tradicionais não serão suficientes para suscitar problemas de responsabilidade jurídica pelos danos causados por um robô, uma vez que não seria possível identificar a parte responsável para prestar a indemnização e para exigir a essa parte reparar os danos causados;

AG. Considerando que as insuficiências do atual quadro jurídico são evidentes também no domínio da responsabilidade contratual, na medida em que as máquinas concebidas para escolher as respetivas contrapartes, negociar as condições contratuais, celebrar contratos e decidir se e o modo como as implementam invalidam a aplicação das normas tradicionais, o que sublinha a necessidade de novas normas, eficientes e mais atualizadas, que correspondam ao desenvolvimento tecnológico e às inovações recém-surgidas e utilizadas no mercado;

Parlamento Europeu



Parlamento Europeu

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
DO PARLAMENTO EUROPEU
que contém recomendações à
Comissão sobre disposições de
Direito Civil sobre Robótica
(2015/2103(INL))
Comissão dos Assuntos
Jurídicos
Relatora: Mady Delvaux
Relatório: 27/01/17

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica

(2015/2103(INL))

Princípios gerais relativos ao desenvolvimento da robótica e da inteligência artificial para utilização civil Introdução

Responsabilidade

49. Considera que a responsabilidade civil pelos danos causados por robôs constitui uma questão crucial que tem de ser igualmente resolvida ao nível da União, a fim de garantir o mesmo nível de eficácia, de transparência e de coerência na execução da segurança jurídica em toda a União Europeia para benefício dos cidadãos, dos consumidores e das empresas;
50. Observa que o desenvolvimento da tecnologia robótica exigirá mais compreensão relativamente aos pontos comuns necessários para a atividade conjunta entre humanos e robôs, que deverá ter por base duas relações de interdependência centrais, a previsibilidade e a direcionalidade; assinala que estas duas relações de interdependência são fundamentais para determinar que informações devem ser partilhadas entre humanos e robôs e como pode ser alcançada uma base comum entre humanos e robôs, a fim de permitir uma ação conjunta e sem problemas;
51. Apela à Comissão que apresente, com base no artigo 114.º do TFUE, uma proposta para um instrumento legislativo sobre questões jurídicas relacionadas com o desenvolvimento e a utilização da robótica e da inteligência artificial previsível para os próximos 10 a 15 anos, conjugado com instrumentos não legislativos, como as diretrizes e os códigos de conduta referidos nas recomendações descritas no Anexo;

Parlamento Europeu



Parlamento Europeu

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
DO PARLAMENTO EUROPEU
que contém recomendações à
Comissão sobre disposições de
Direito Civil sobre Robótica
(2015/2103(INL))
Comissão dos Assuntos
Jurídicos
Relatora: Mady Delvaux
Relatório: 27/01/17**

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica

(2015/2103(INL))

Princípios gerais relativos ao desenvolvimento da robótica e da inteligência artificial para utilização civil Introdução

Responsabilidade

56. Considera que, em princípio, uma vez identificadas as partes a quem cabe, em última instância, a responsabilidade, esta deve ser proporcional ao nível efetivo de instruções dadas ao robô e ao nível da sua autonomia, de modo a que quanto maior for a capacidade de aprendizagem ou de autonomia de um robô, e quanto mais longa for a «educação» do robô, maior deve ser a responsabilidade do «professor»; observa, em especial, que as competências resultantes da «formação» dada a um robô não devem ser confundidas com as competências estritamente dependentes das suas capacidades de autoaprendizagem, quando procura identificar a pessoa a quem se atribui efetivamente o comportamento danoso do robô; observa que, pelo menos na fase atual, a responsabilidade deve ser imputada a um ser humano e não a um robô;
57. Destaca que uma possível solução para a complexidade de atribuir responsabilidade pelos danos causados pelos robôs cada vez mais autónomos pode ser um regime de seguros obrigatórios, conforme acontece já, por exemplo, com os carros; observa, no entanto, que ao contrário do que acontece com o regime de seguros para a circulação rodoviária, em que os seguros cobrem os atos e as falhas humanas, um regime de seguros para a robótica deveria ter em conta todos os potenciais elementos da cadeia de responsabilidade;
58. Considera que, à semelhança do que acontece com os veículos motorizados, esse regime de seguros poderia ser complementado por um fundo de garantia da reparação de danos nos casos não abrangidos por qualquer seguro; insta o setor dos seguros a desenvolver novos produtos e tipos de ofertas que estejam em linha com os avanços na robótica;

Parlamento Europeu



Parlamento Europeu

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
DO PARLAMENTO EUROPEU
que contém recomendações à
Comissão sobre disposições de
Direito Civil sobre Robótica
(2015/2103(INL))
Comissão dos Assuntos
Jurídicos
Relatora: Mady Delvaux
Relatório: 27/01/17

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica

(2015/2103(INL))

Princípios gerais relativos ao desenvolvimento da robótica e da inteligência artificial para utilização civil Introdução

Responsabilidade

59. Insta a Comissão, ao efetuar uma avaliação de impacto do respetivo futuro instrumento legislativo, a explorar, analisar e considerar as implicações de todas as soluções jurídicas possíveis, tais como:
- a) Criar um regime de seguros obrigatórios, se tal for pertinente e necessário para categorias específicas de robôs, em que, tal como acontece já com os carros, os produtores ou os proprietários de robôs seriam obrigados a subscrever um seguro para cobrir os danos potencialmente causados pelos seus robôs;
 - b) Garantir que um fundo de compensação não serviria apenas para garantir uma compensação se um dano causado por um robô não se encontrasse abrangido por um seguro;
 - c) Permitir que o fabricante, o programador, o proprietário ou o utilizador beneficiassem de responsabilidade limitada se contribuíssem para um fundo de compensação, bem como se subscrevessem conjuntamente um seguro para garantir a indemnização quando o dano é causado por um robô;
 - d) Decidir quanto à criação de um fundo geral para todos os robôs autónomos inteligentes ou quanto à criação de um fundo individual para toda e qualquer categoria de robôs e quanto à contribuição que deve ser paga a título de taxa pontual no momento em que se coloca o robô no mercado ou quanto ao pagamento de contribuições periódicas durante o tempo de vida do robô;
 - e) Garantir que a ligação entre um robô e o respetivo fundo seja patente pelo número de registo individual constante de um registo específico da União que permita que qualquer pessoa que interaja com o robô seja informada da natureza do fundo, dos limites da respetiva responsabilidade em caso de danos patrimoniais, dos nomes e dos cargos dos contribuidores e de todas as outras informações relevantes;
 - f) Criar um estatuto jurídico específico para os robôs a longo prazo, de modo a que, pelo menos, os robôs autónomos mais sofisticados possam ser determinados como detentores do estatuto de pessoas eletrónicas responsáveis por sanar quaisquer danos que possam causar e, eventualmente, aplicar a personalidade eletrónica a casos em que os robôs tomam decisões autónomas ou em que interagem por qualquer outro modo com terceiros de forma independente;
 - g) Introduzir um instrumento especificamente para os consumidores que tencionem requerer coletivamente uma compensação por danos decorrentes do mau funcionamento de máquinas inteligentes às empresas produtoras responsáveis;

Parlamento Europeu



Parlamento Europeu

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
DO PARLAMENTO EUROPEU
que contém recomendações à
Comissão sobre disposições de
Direito Civil sobre Robótica
(2015/2103(INL))
Comissão dos Assuntos
Jurídicos
Relatora: Mady Delvaux
Relatório: 27/01/17**

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica

(2015/2103(INL))

Princípios gerais relativos ao desenvolvimento da robótica e da inteligência artificial para utilização

civil Introdução

Q. Considerando que, em última instância, existe uma possibilidade de que, numa perspetiva alongo prazo, a IA possa ultrapassar a capacidade intelectual humana;

Parlamento Europeu



Parlamento Europeu

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
DO PARLAMENTO EUROPEU
que contém recomendações à
Comissão sobre disposições de
Direito Civil sobre Robótica
(2015/2103(INL))
Comissão dos Assuntos
Jurídicos
Relatora: Mady Delvaux
Relatório: 27/01/17

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica

(2015/2103(INL))

Princípios gerais relativos ao desenvolvimento da robótica e da inteligência artificial para utilização civil

Investigação e inovação

6. Sublinha que muitas aplicações de robótica se encontram ainda em fase experimental; saúda o facto de cada vez mais projetos de investigação estarem a ser financiados pelos Estados-Membros e pela União; considera essencial que a União, em conjunto com os Estados-Membros e através de **financiamento público**, se mantenha na liderança da investigação em matéria de robótica e inteligência artificial; insta a Comissão e os Estados-Membros a reforçarem os instrumentos financeiros em projetos de investigação no domínio da robótica e das TIC, incluindo parcerias público-privadas, e a aplicarem nas suas políticas de investigação os princípios de **ciência aberta** e inovação ética responsável; salienta que é necessário consagrar recursos suficientes à procura de soluções para os problemas sociais, éticos, jurídicos e económicos suscitados pelo desenvolvimento tecnológico e pelas suas aplicações;
7. Insta a Comissão e os Estados-Membros a promoverem programas de investigação, a incentivarem a investigação sobre os possíveis riscos e oportunidades a longo prazo das tecnologias no domínio da inteligência artificial e da robótica e a promoverem um diálogo público estruturado sobre as implicações do desenvolvimento dessas tecnologias o mais rapidamente possível; insta a Comissão a aumentar o seu apoio, na revisão intercalar do Quadro Financeiro Plurianual, ao programa SPARC financiado pelo Programa-Quadro Horizonte 2020; insta a Comissão e os Estados-Membros a conjugarem os seus esforços, a fim de acompanhar atentamente e garantir uma transição sem problemas para estas tecnologias, desde a investigação à comercialização e utilização no mercado, após a realização das avaliações adequadas em matéria de segurança, em conformidade com o **princípio da precaução**;

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Parlamento Europeu



Parlamento Europeu

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
DO PARLAMENTO EUROPEU
que contém recomendações à
Comissão sobre disposições de
Direito Civil sobre Robótica
(2015/2103(INL))**

**Comissão dos Assuntos
Jurídicos**

Relatora: Mady Delvaux

Relatório: 27/01/17

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU
que contém recomendações à Comissão sobre disposições
de Direito Civil sobre Robótica
(2015/2103(INL))

Princípios gerais relativos ao desenvolvimento da robótica e da inteligência artificial para utilização civil

8. Salienta que a inovação nos domínios da robótica e da inteligência artificial e a integração das tecnologias da robótica e da inteligência artificial na economia e na sociedade requerem uma infraestrutura digital que proporcione uma conectividade generalizada; solicita à Comissão que crie um quadro destinado a satisfazer os requisitos de conectividade necessários para o futuro digital da União e garanta que o acesso a redes de banda larga e 5G respeite plenamente o princípio da neutralidade da rede;
9. Acredita firmemente que a interoperabilidade entre os sistemas, dispositivos e serviços de computação em nuvem, baseada nos princípios da segurança e da privacidade desde a conceção, é um fator indispensável para os fluxos de dados em tempo real que permitem uma maior flexibilidade e autonomia dos robôs e da inteligência artificial; solicita à Comissão que promova um ambiente aberto, nomeadamente normas abertas e modelos de licenciamento inovadores, plataformas abertas, garantindo, ao mesmo tempo, a transparência, para evitar o bloqueio dos sistemas exclusivos que limitam a interoperabilidade;

Parlamento Europeu



Parlamento Europeu

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
DO PARLAMENTO EUROPEU
que contém recomendações à
Comissão sobre disposições de
Direito Civil sobre Robótica
(2015/2103(INL))
Comissão dos Assuntos
Jurídicos
Relatora: Mady Delvaux
Relatório: 27/01/17

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL))

Princípios gerais relativos ao desenvolvimento da robótica e da inteligência artificial para utilização civil

Reparação e aperfeiçoamento humano

36. Dá conta dos enormes progressos e do potencial da robótica no domínio da reparação e da compensação de órgãos debilitados e de funções humanas, mas também das questões complexas colocadas em especial pelas possibilidades de aperfeiçoamento humano, dado que os robôs médicos e, em particular, os sistemas ciberfísicos podem alterar os nossos conceitos sobre um corpo humano saudável, uma vez que podem ser usados diretamente no corpo humano ou implantados no mesmo; sublinha a importância da criação urgente de comissões de ética de robôs em hospitais e em outras instituições de cuidados de saúde dotadas de pessoal competente e incumbidas de analisar e prestar assistência na resolução de problemas éticos complicados e pouco habituais que envolvam questões que afetam o cuidado e o tratamento de doentes; insta a Comissão e os Estados-Membros a elaborarem diretrizes para ajudar na criação e no funcionamento de tais comissões;
37. Refere que no domínio das aplicações médicas vitais, como as próteses robóticas, é necessário assegurar um acesso contínuo e sustentável à manutenção, a melhorias e, sobretudo, a atualizações de software que resolvam anomalias e vulnerabilidades;
38. Recomenda a criação de entidades independentes de confiança, com vista a deter os meios necessários para prestar serviços aos portadores de aparelhos médicos vitais e avançados, como serviços de manutenção, reparações e aperfeiçoamentos, incluindo atualizações de software, especialmente no caso de tais serviços já não serem prestados pelo fornecedor inicial; sugere que seja prevista a obrigação de os fabricantes fornecerem as instruções detalhadas de conceção, incluindo o código-fonte, a estas entidades independentes de confiança, à semelhança do depósito legal de publicações numa biblioteca nacional;
39. Chama a atenção para os riscos associados à possibilidade de pirataria, de desativação dos sistemas ciberfísicos integrados no corpo humano ou de limpeza das suas memórias, uma vez que tal poderia representar um risco para a saúde humana e, em casos extremos, até mesmo para a vida humana, e salienta, por conseguinte, que a proteção dos referidos sistemas deve constituir uma prioridade;
40. Sublinha a importância de garantir o acesso equitativo de todas as pessoas a essas inovações, instrumentos e intervenções tecnológicas; insta a Comissão e os Estados-Membros a promoverem o desenvolvimento de tecnologias de assistência, a fim de facilitar o desenvolvimento e a adoção destas tecnologias por aqueles que deles necessitam, em conformidade com o artigo 4.º da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, de que a União é parte;

Parlamento Europeu



Parlamento Europeu

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
DO PARLAMENTO EUROPEU
que contém recomendações à
Comissão sobre disposições de
Direito Civil sobre Robótica
(2015/2103(INL))**
Comissão dos Assuntos
Jurídicos
Relatora: Mady Delvaux
Relatório: 27/01/17

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU
que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito
Civil sobre Robótica

(2015/2103(INL))

Princípios gerais relativos ao desenvolvimento da
robótica e da inteligência artificial para
utilização civil

Direitos de propriedade intelectual e circulação de dados

18. Observa que não existem disposições legais especificamente aplicáveis à robótica, mas que os regimes e as doutrinas jurídicas existentes podem ser rapidamente aplicados à robótica, embora alguns aspetos pareçam requerer uma ponderação específica; insta a Comissão a apoiar uma abordagem horizontal e neutra do ponto de vista tecnológico da propriedade intelectual aplicável aos diversos setores onde a robótica poderá ser aplicada;

Parlamento Europeu



Parlamento Europeu

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
DO PARLAMENTO EUROPEU
que contém recomendações à
Comissão sobre disposições de
Direito Civil sobre Robótica
(2015/2103(INL))
Comissão dos Assuntos
Jurídicos
Relatora: Mady Delvaux
Relatório: 27/01/17

Art. 12 da LDA. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13 da LDA. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14 da LDA. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15 da LDA. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16 da LDA. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em **obras coletivas**.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Agradeço a atenção de todos

Direito de Autor na Sociedade da Comunicação – DCV 0522
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Docente: Professor Associado Antonio Carlos Morato

